

ANÁLISE DA VALIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATOS DE ADESÃO COM ÊNFASE NA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) BRASILEIRO

ANALYSIS OF THE VALIDITY OF ABUSIVE CLAUSES IN ADHESION CONTRACTS WITH EMPHASIS ON CONSUMER PROTECTION PROVIDED BY THE BRAZILIAN CONSUMER DEFENSE CODE (CDC)

Maysa Nascimento de Souza¹
Williane Tibúrcio Facundes²

SOUZA, Maysa Nascimento de; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **Análise da validade das cláusulas abusivas em contratos de adesão com ênfase na proteção do consumidor prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC) brasileiro**. 25 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

O presente artigo analisa a validade das cláusulas abusivas em contratos de adesão à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), enfatizando a necessidade de proteção do consumidor diante da vulnerabilidade estrutural que caracteriza as relações de consumo. Os contratos de adesão, amplamente utilizados em setores como telecomunicações, serviços bancários e planos de saúde, são instrumentos práticos, porém suscetíveis a desequilíbrios contratuais decorrentes da ausência de negociação entre as partes. Nesse contexto, as cláusulas abusivas se destacam como mecanismos de limitação indevida de direitos, impondo obrigações desproporcionais e contrariando os princípios da boa-fé objetiva, transparência e função social do contrato. O estudo, fundamentado em pesquisa doutrinária, jurisprudencial e normativa, evidencia que o CDC (Lei nº 8.078/1990) e o Código Civil de 2002 oferecem parâmetros claros para o controle de abusividades, assegurando a nulidade de pleno direito de cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. A análise também aborda o papel do Poder Judiciário e dos órgãos de defesa do consumidor na efetivação dessa proteção, destacando o avanço da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na revisão de cláusulas limitativas e na promoção do equilíbrio contratual. Conclui-se que a interpretação e aplicação do CDC devem continuar orientadas pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça contratual, de modo a garantir relações de consumo mais éticas, equilibradas e transparentes.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital e Educação Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre- UFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão do Centro Universitário Uninorte.

Palavras-chave: contrato de adesão; cláusulas abusivas; Código de Defesa do Consumidor; boa-fé objetiva; proteção do consumidor.

ABSTRACT

This article analyzes the validity of abusive clauses in adhesion contracts under the Brazilian Consumer Defense Code (CDC), emphasizing the need to protect consumers given their structural vulnerability in consumer relations. Adhesion contracts, widely used in sectors such as telecommunications, banking services, and health insurance, are practical instruments but prone to contractual imbalances resulting from the absence of negotiation between the parties. In this context, abusive clauses emerge as mechanisms that unduly restrict rights, impose disproportionate obligations, and violate the principles of good faith, transparency, and the social function of contracts. Based on doctrinal, jurisprudential, and normative research, the study demonstrates that the Consumer Defense Code (Law No. 8.078/1990) and the Civil Code of 2002 provide clear parameters for the control of abusive terms, ensuring the nullity of clauses that place consumers at an excessive disadvantage. The analysis also addresses the role of the Judiciary and consumer protection agencies in enforcing these rights, highlighting the advancement of the Superior Court of Justice (STJ) in revising restrictive clauses and promoting contractual balance. It concludes that the interpretation and application of the CDC must continue to be guided by the principles of human dignity and contractual justice, ensuring fairer, more ethical, and transparent consumer relations.

Keywords: adhesion contract; abusive clauses; Consumer Defense Code; good faith; consumer protection.

INTRODUÇÃO

A proteção do consumidor é um tema central no direito brasileiro, especialmente à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que foi instituído pela Lei nº 8.078/1990. Este código não apenas estabelece direitos fundamentais para os consumidores, mas também impõe deveres claros aos fornecedores, visando equilibrar as relações de consumo que, historicamente, foram marcadas por assimetrias de poder. Neste contexto, a análise das cláusulas abusivas em contratos de adesão revela-se fundamental, uma vez que esses contratos, frequentemente elaborados de forma unilateral, colocam o consumidor em posição de vulnerabilidade. A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a defesa do consumidor como um direito fundamental, reforçou a necessidade de proteção jurídica, especialmente em um cenário de crescente complexidade nas relações de consumo. O estudo das cláusulas abusivas permite uma reflexão crítica sobre a validade dessas disposições contratuais que podem gerar desequilíbrios e prejudicar os direitos do consumidor.

Assim, a pesquisa busca analisar os conceitos, características e exemplos práticos de cláusulas abusivas, além de discutir o papel do Judiciário na proteção dos direitos consumeristas, que se torna crucial em um ambiente onde a digitalização e a globalização ampliam a impessoalidade nas relações de consumo.

1 A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

De acordo com a pesquisa desenvolvida por Teixeira (2022), a proteção do consumidor é um pilar essencial para a construção de uma sociedade justa e equilibrada, especialmente em tempos de crescente complexidade nas relações de consumo. No Brasil, essa proteção ganhou força com a Constituição Federal de 1988, que, pela primeira vez, inscreveu a defesa do consumidor entre os direitos fundamentais, reconhecendo-o como sujeito vulnerável nas relações de consumo.

O reconhecimento constitucional foi consolidado com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em 1990, que estabeleceu normas claras para coibir práticas abusivas e garantir direitos como a informação adequada, a proteção contra publicidade enganosa e a reparação de danos, na percepção de Teixeira (2022), ministro do Superior Tribunal de Justiça, a defesa do consumidor é uma peça fundamental da ordem pública, refletindo a necessidade de equilibrar as relações entre consumidores e fornecedores.

A atuação de órgãos como o Procon e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) tem sido crucial para a efetivação desses direitos, oferecendo orientação, fiscalização e promovendo a educação do consumidor, entidades nas quais, desempenham um papel vital na mediação de conflitos e na promoção de práticas comerciais éticas e transparentes (IDEC, 2023).

Em um cenário de globalização e digitalização, onde as relações de consumo se tornam cada vez mais impessoais e complexas, a proteção ao consumidor se revela não apenas como uma necessidade jurídica, mas como um imperativo ético e social, sendo necessário garantir que os consumidores tenham acesso a informações claras, possam exercer seus direitos de forma plena e sejam protegidos contra práticas desleais é fundamental para o fortalecimento da cidadania e para a construção de um mercado mais justo e responsável (Nery Júnior; Nery, 2022).

1.1 CONCEITOS DE CONTRATO DE ADESÃO: DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

De acordo com a pesquisa de Diniz (2014), o contrato de adesão é uma modalidade contratual amplamente utilizada nas relações de consumo, especialmente em setores como telecomunicações, serviços bancários, seguros e comércio eletrônico, caracterizado pela elaboração unilateral das cláusulas por uma das partes, geralmente o fornecedor, deixando ao consumidor a única opção de aceitar ou recusar os termos propostos, a sua estrutura se distancia do princípio da autonomia da vontade, tradicional no direito contratual, e levanta questões sobre equidade e proteção do consumidor.

Os chamados Contratos de adesão são chamados de “contratos de massa”, pois se estendem a um número indefinido de pessoas, são impressos, redigidos pela empresa sem a participação dos clientes, ou seja, da parte contratante, a qual não discute as condições (Ossais, 2015, p. 18).

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 54, define o contrato de adesão como aquele cujas cláusulas são estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor, sem possibilidade de negociação significativa por parte do consumidor, evidenciando a natureza imposta desse tipo de contrato, colocando o aderente em posição de vulnerabilidade, com a obrigação de aceitar ou recusar os termos previamente estipulados (Brasil, 1990).

Para Infante (2024), entre as características mais relevantes se destacam a padronização, a unilateralidade, a imposição e a exigência de transparência, as cláusulas devem ser claras e destacadas, especialmente aquelas que possam limitar direitos do consumidor, garantindo que ele compreenda integralmente as condições do contrato.

A natureza unilateral e imposta dos contratos de adesão expõe o consumidor a cláusulas desvantajosas ou abusivas, o que torna indispensável a atuação do Código de Defesa do Consumidor para proteger o aderente, dessa forma, a legislação veda cláusulas que impliquem renúncia de direitos, limitação excessiva da responsabilidade do fornecedor ou imposição de obrigações desproporcionais, além disso, em caso de ambiguidade, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao consumidor, conforme previsto no artigo 423 do Código Civil (Ossais, 2015).

Na percepção de Tartuce e Neves (2022), apesar dos contratos de adesão serem instrumentos práticos e eficientes para formalizar relações de consumo em larga escala, é essencial que sejam elaborados com respeito aos direitos do

consumidor, garantindo transparência, equidade e observância dos princípios da boa-fé e da função social do contrato, a atenção assegura que a padronização não se transforme em instrumento de desigualdade, promovendo relações contratuais mais justas e equilibradas.

1.2 DIFERENÇAS EM RELAÇÃO A OUTROS TIPOS DE CONTRATOS

De acordo com o estudo de Mola (2022), o contrato de adesão se diferencia de outras modalidades contratuais, tais como, os paritários e os contratos-tipo, em diversos pontos fundamentais, visto que os primeiros são caracterizados pela negociação bilateral, em que ambas as partes possuem liberdade de discutir e estabelecer as cláusulas contratuais, enquanto o de adesão é elaborado unilateralmente por uma das partes, e geralmente, o fornecedor, impondo ao consumidor a opção de aceitar ou de recusar os termos propostos, impondo desequilíbrio significativo entre as partes.

Em relação ao contrato-tipo, apesar de ambos serem elaborados unilateralmente por uma das partes, ele possibilita uma certa flexibilidade, condicionando que o aderente possa discutir ou modificar algumas cláusulas, incluindo a possibilidade de adicionar disposições manuscritas ou datilografadas, enquanto no contrato de adesão, as cláusulas são pré-estabelecidas e não há espaço para negociação, configurando uma relação de adesão pura (Santana, 2025).

Na percepção de Mola (2022), a distinção é importante, pois, no contrato de adesão, a parte mais forte detém o controle total sobre as condições contratuais, o que pode resultar em desequilíbrios e práticas abusivas, dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor, atento a essa realidade, estabelece mecanismos para proteger o consumidor, como a vedação de cláusulas que impliquem renúncia de direitos ou limitação de responsabilidade do fornecedor. Em caso de ambiguidade nas cláusulas, deve ser adotada a interpretação mais favorável ao consumidor, conforme disposto no artigo 423 do Código Civil.

1.3 EXEMPLOS COMUNS DE CONTRATOS DE ADESÃO

De acordo com o estudo desenvolvido por Gama (2018), os contratos de adesão são amplamente utilizados no cotidiano, principalmente em situações em que

a padronização facilita a relação entre fornecedores e consumidores, entre os exemplos mais comuns, o destaque aos contratos de serviços de telefonia, internet e televisão por assinatura, nos quais o consumidor adere integralmente às condições estipuladas pelo fornecedor, sem possibilidade de negociação.

Nessas situações, Barboza e Silva (2022), descreveram em sua pesquisa que as cláusulas sobre reajustes, limites de responsabilidade e suspensão de serviços são previamente estabelecidas, cabendo ao consumidor aceitar ou recusar o contrato, outro exemplo frequente são os contratos bancários, como abertura de contas correntes, cartões de crédito e empréstimos pessoais, nesses contratos, a instituição financeira define tarifas, juros e regras de cobrança, e o cliente não tem liberdade para alterar essas cláusulas, devendo apenas concordar ou desistir do serviço.

Os planos de saúde também se enquadram nessa categoria, em que o consumidor precisa aceitar integralmente as condições de cobertura, exclusões e reajustes estabelecidos unilateralmente pela operadora, além disso, serviços de streaming, softwares e aplicativos seguem o mesmo modelo, nesses casos, os termos de uso determinam direitos e responsabilidades, limitações de responsabilidade e regras de cancelamento, e o usuário não pode modificar cláusulas previamente definidas (Barboza; Silva, 2022).

De acordo com Pieroni (2021), os contratos de transporte, como passagens aéreas ou ferroviárias compradas online, também apresentam cláusulas padronizadas, como políticas de remarcação, cancelamento e reembolso, evidenciando a imposição típica do contrato de adesão, esses exemplos demonstram que, apesar dos contratos de adesão oferecerem praticidade e agilidade, a padronização e a unilateralidade podem gerar desequilíbrios, tornando essencial a atuação do Código de Defesa do Consumidor para coibir cláusulas abusivas e assegurar a proteção do consumidor.

2 CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATOS DE ADESÃO

O capítulo busca apresentar conceitos, características e exemplos práticos de cláusulas abusivas, possibilitando uma reflexão crítica sobre os limites da imposição unilateral e a importância da proteção jurídica ao consumidor nas relações regidas por contratos de adesão.

2.1 DEFINIÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS

As cláusulas abusivas representam disposições contratuais que colocam o consumidor em desvantagem exagerada ou que violam direitos fundamentais assegurados pelo CDC), se manifestando frequentemente em contratos de adesão, nos quais o fornecedor elabora unilateralmente as condições contratuais, deixando ao consumidor apenas a opção de aceitar ou recusar o contrato em sua totalidade (Mendes; Machado, 2020).

Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte economicamente mais fraca, o consumidor, na relação contratual de consumo, normalmente inseridas em contratos de adesão. No entanto, a disciplina das cláusulas abusivas não se restringe aos contratos de adesão, sendo aplicável a todo e qualquer contrato de consumo, inclusive aqueles individualmente negociados, pois a superioridade do fornecedor frente ao consumidor pode ocorrer em qualquer contrato (Reszka, 2017, p. 35).

A natureza unilateral desses contratos potencializa a possibilidade de inserção de cláusulas que limitam direitos, impõem obrigações excessivas ou desproporcionais, ou restringem mecanismos legais de defesa do consumidor. O CDC, em seu artigo 51, estabelece de forma clara que são nulas de pleno direito as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, independentemente de aprovação judicial (Reszka, 2017).

Entre os exemplos mais comuns, o destaque as cláusulas que limitam ou excluem a responsabilidade do fornecedor, impõem obrigações unilaterais ao consumidor ou autorizam reajustes de forma abusiva e sem justificativa plausível, elas violam os princípios da boa-fé objetiva e da equidade nas relações de consumo, tornando-se passíveis de controle judicial ou administrativo (Araújo Barros, 2023).

De acordo com Diniz (2014), o conceito de abusividade, portanto, está intrinsecamente ligado à ideia de desequilíbrio contratual, as cláusulas abusivas não dependem da intenção do fornecedor em prejudicar o consumidor, basta que a disposição contratual crie uma situação desproporcional ou injusta, como por exemplo, em contratos de telefonia, cláusulas que permitam à operadora alterar unilateralmente tarifas ou suspender serviços sem notificação prévia são consideradas abusivas, já no setor bancário, a cobrança de juros acima do limite legal ou a imposição de tarifas sem transparência também se enquadram nesse conceito.

Na percepção de Santana (2025), a interpretação das cláusulas abusivas deve sempre favorecer o consumidor, em observância ao princípio do *in dubio pro consumidor*, previsto no artigo 47 do CDC, significa que, em caso de dúvida quanto à validade ou alcance de uma cláusula, a decisão deve proteger os direitos do consumidor. A jurisprudência brasileira reforça essa orientação, considerando nulas cláusulas que restrinjam direitos básicos ou que imponham obrigações excessivamente onerosas, independentemente de haver concordância expressa do consumidor.

Outro ponto relevante é a relação entre abusividade e função social do contrato, a função social exige que os contratos atendam não apenas aos interesses das partes, mas também aos princípios de justiça e equidade, no contexto dos contratos de adesão, essa perspectiva é essencial, pois impede que a padronização e a unilateralidade sejam utilizadas como instrumentos de exploração ou vantagem indevida (Pacheco, 2021).

Dessa forma, o estudo das cláusulas abusivas não se limita à análise formal do contrato, mas também envolve a avaliação das consequências práticas e sociais das disposições contratuais, elas são instrumentos que podem comprometer a equidade e a justiça nas relações de consumo (Santana, 2025).

De acordo com Mendes e Machado (2020), a identificação e o controle dessas cláusulas são fundamentais para assegurar que os contratos de adesão cumpram sua função social, respeitando os direitos do consumidor e mantendo o equilíbrio nas relações contratuais, o conhecimento aprofundado de seus conceitos permite aos operadores do direito, legisladores e órgãos de defesa do consumidor intervir de maneira efetiva.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

A classificação das cláusulas abusivas em contratos de adesão é um ponto central para a análise do equilíbrio contratual e da proteção do consumidor, o CDC, apresenta critérios para a nulidade de cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, mas a doutrina e a jurisprudência têm se dedicado a organizar essas disposições em categorias que permitem uma análise mais detalhada e aplicada aos diferentes tipos de relações de consumo (Almeida, 2020).

Uma das classificações mais recorrentes divide as cláusulas abusivas em três

grandes grupos, as cláusulas que limitam direitos do consumidor, cláusulas que impõem obrigações excessivamente onerosas e cláusulas que criam desequilíbrio contratual estrutural (Almeida, 2020).

As primeiras que restringem os direitos legalmente assegurados, como prazos de garantia, direito de arrependimento ou responsabilidade do fornecedor, um exemplo clássico ocorre em contratos de telefonia, quando a operadora limita o direito de cancelamento ou de reembolso de valores pagos antecipadamente, prejudicando o consumidor mesmo diante de falhas no serviço, essas cláusulas violam frontalmente os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, sendo nulas de pleno direito (Costa, 2020).

Para Figueiredo e Costa (2021), as cláusulas que impõem obrigações excessivamente onerosas são aquelas que criam para o consumidor deveres desproporcionais em relação às vantagens obtidas, essas disposições representam desequilíbrio na relação contratual e podem ser facilmente identificadas em contratos de adesão em serviços de crédito, planos de saúde e fornecimento de produtos de consumo contínuo.

O terceiro grupo, as cláusulas que geram desequilíbrio estrutural, engloba disposições que afetam a própria natureza do contrato, criando condições que tornam a execução ou o cumprimento do contrato extremamente prejudicial ao consumidor, como por exemplo, os contratos de fornecimento de serviços de streaming ou plataformas digitais, em que cláusulas de exclusão de responsabilidade em casos de indisponibilidade prolongada do serviço ou limitações de acesso aos conteúdos essenciais tornam a relação contratual desproporcional (Figueiredo; Costa, 2021).

Na percepção de Marques (2019), apesar de formalmente serem presentes no contrato, não podem prevalecer sobre os princípios de equidade e função social, sendo passíveis de nulidade judicial, além desses grupos principais, a doutrina moderna reconhece subcategorias de cláusulas abusivas, como aquelas que limitam a liberdade de escolha do consumidor, obrigam a renúncia a direitos legais, impõem penalidades desproporcionais ou permitem alterações unilaterais em condições essenciais.

De acordo com Costa (2020), a classificação das cláusulas abusivas não se limita à mera tipologia, mas tem como objetivo orientar a aplicação prática da proteção ao consumidor, permitindo que operadores do direito, órgãos de defesa e o próprio consumidor identifiquem, contestem e neutralizem disposições contratuais

prejudiciais.

A presente pesquisa demonstra que, mesmo em contratos amplamente padronizados, é possível estabelecer critérios objetivos para avaliar abusividades, garantindo o equilíbrio contratual, a justiça nas relações comerciais e a efetividade do CDC, a compreensão detalhada das classificações também auxilia na elaboração de políticas corporativas mais transparentes e no desenvolvimento de jurisprudência sólida, prevenindo litígios e promovendo relações mais equitativas (Marques, 2019).

3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

De acordo com a pesquisa desenvolvida por Jordão (2021), a proteção do consumidor no Brasil é um dos pilares do ordenamento jurídico moderno, sendo regulamentada principalmente pelo CDC, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, como enfatizando, representa um marco na legislação brasileira ao estabelecer um conjunto de normas que visam equilibrar as relações de consumo, historicamente marcadas por assimetria entre fornecedores e consumidores.

Na percepção de Rodrigues (2020), a lei não apenas define direitos básicos do consumidor, como também impõe deveres aos fornecedores, garantindo segurança, informação adequada, proteção contra práticas abusivas e mecanismos de reparação de danos, sendo estruturado em princípios que norteiam toda a legislação consumerista.

Além do CDC, outros diplomas legais complementam a proteção do consumidor no Brasil, como o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que regulamenta a formação, validade e execução dos contratos em geral, e a Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011), que protege o mercado contra práticas anticompetitivas prejudiciais ao consumidor, entretanto, essa integração entre legislações garante não apenas o equilíbrio contratual, mas também a efetividade de políticas públicas e administrativas voltadas à defesa do consumidor (Rodrigues, 2020).

Para Jordão (2021), o papel dos órgãos de defesa do consumidor, como o Procon, é essencial para a implementação da legislação, atuando na fiscalização de práticas comerciais, na mediação de conflitos e na orientação dos consumidores sobre seus direitos, em ressalva que a atuação desses órgãos permite uma proteção efetiva, aproximando a norma jurídica da realidade do mercado e garantindo que os direitos

previstos em lei não permaneçam apenas no plano teórico.

No contexto atual, Menezes (2021), descreveu que a legislação brasileira enfrenta novos desafios, sobretudo com a crescente digitalização das relações de consumo e a utilização de plataformas digitais e algoritmos na oferta de produtos e serviços, os contratos eletrônicos e plataformas de comércio digital podem potencializar desequilíbrios, tornando ainda mais necessária a aplicação rigorosa dos princípios do CDC, especialmente no que diz respeito à transparência, clareza de informações e possibilidade de contestação de cláusulas abusivas.

Em continuidade, a legislação brasileira de proteção ao consumidor se mostra dinâmica, adaptando-se às mudanças econômicas e tecnológicas, mantendo seu objetivo central de proteger o consumidor e equilibrar as relações de consumo, além de ser abrangente, consolidada e orientada por princípios que garantem justiça, transparência e equilíbrio nas relações de consumo (Menezes, 2021).

O CDC, em conjunto com a legislação complementar e a atuação de órgãos de defesa, constitui um instrumento robusto de proteção, capaz de garantir direitos fundamentais, prevenir abusos e promover um ambiente de consumo seguro e justo, consolidando a efetividade da política pública de defesa do consumidor no Brasil (Jordão, 2021).

3.1 PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Moura (2023), descreveu em sua pesquisa que o CDC brasileiro é estruturado com base em princípios que orientam toda a legislação consumerista, refletindo uma visão de proteção ampla e equilibrada nas relações de consumo, entre os principais princípios, ressaltando a boa-fé objetiva, a função social do contrato, a equidade nas relações contratuais e a transparência, os quais norteiam a interpretação e aplicação das normas, garantindo a proteção do consumidor frente a práticas abusivas e desequilíbrios naturais dessas relações.

O princípio da boa-fé objetiva estabelece que tanto o fornecedor quanto o consumidor devem agir com lealdade, probidade e cooperação, sendo inadmissível que qualquer das partes se beneficie de forma desproporcional à custa da outra, ele é significativamente relevante em contratos de adesão, nos quais o consumidor possui pouca ou nenhuma margem de negociação, estando naturalmente em posição de vulnerabilidade, dessa forma, o fornecedor não pode explorar essa assimetria para

impor condições excessivamente onerosas ou prejudiciais, sob pena de nulidade das cláusulas e responsabilização legal (Theodoro Júnior, 2017).

A função social do contrato é outro princípio essencial, reforçando que os contratos não existem apenas para atender aos interesses individuais das partes, mas também devem observar impactos sociais mais amplos, no contexto do direito do consumidor, significa que cláusulas que gerem desequilíbrio estrutural, prejudiquem o interesse coletivo ou violem direitos fundamentais do consumidor podem ser declaradas nulas, independentemente da vontade expressa das partes, em tese, garante que a relação de consumo cumpra objetivos de justiça, equidade e proteção coletiva (Costa, 2020).

De acordo com Almeida (2020), o princípio da equidade está intrinsecamente relacionado ao equilíbrio das relações de consumo, buscando impedir que a posição de superioridade do fornecedor seja utilizada para exploração ou imposição de condições desproporcionais.

A equidade atua como parâmetro interpretativo, permitindo que julgadores, órgãos de defesa e o próprio consumidor avaliem a razoabilidade e proporcionalidade das cláusulas contratuais, a sua aplicação no direito consumerista é essencial para prevenir abusos, assegurar o equilíbrio contratual e corrigir disparidades oriundas de contratos padronizados (Moura, 2023).

Para Theodoro Júnior (2017), a transparência, por sua vez, exige que as informações referentes ao contrato e ao produto ou serviço sejam claras, precisas e facilmente compreensíveis pelo consumidor, permitindo exercer seus direitos de forma consciente, ele inclui ainda a obrigação de fornecer instruções claras sobre uso, riscos e responsabilidades, bem como a divulgação adequada de preços, encargos e condições contratuais, além de não se limitar à forma escrita do contrato, mas também abrange práticas comerciais, publicidade e quaisquer meios que possam induzir o consumidor ao erro ou à compreensão equivocada das condições oferecidas.

Na percepção de Moura (2023), os princípios não funcionam de forma isolada, mas de maneira integrada, promovendo a proteção do consumidor em múltiplos níveis, prevenindo práticas abusivas, orientando a interpretação de cláusulas contratuais, promovendo equilíbrio nas relações de consumo e garantindo mecanismos efetivos de reparação em caso de violação de direitos.

Em continuidade, eles também servem como referência para a atuação de órgãos de defesa do consumidor, como o Procon, e para a formulação de políticas

públicas que visem à justiça social e à proteção do mercado consumidor, os princípios do CDC constituem a espinha dorsal da legislação de proteção ao consumidor no Brasil, assegurando que as relações de consumo se desenvolvam de forma justa, equilibrada e ética (Theodoro Júnior, 2017).

3.2 DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE CONTRATOS DE ADESÃO

De acordo com Alves (2018), os contratos de adesão surgem como uma necessidade prática do mercado moderno, permitindo que fornecedores ofereçam produtos e serviços de forma padronizada e eficiente, sem a necessidade de negociação individual para cada consumidor, no entanto, essa padronização cria um desequilíbrio natural, já que o consumidor assume, muitas vezes, a posição de parte vulnerável, sem poder discutir cláusulas específicas.

Entre as disposições mais relevantes, a exigência de clareza e precisão na redação das cláusulas, garantindo que o consumidor compreenda plenamente direitos, deveres e responsabilidades, o CDC determina que qualquer cláusula obscura ou excessivamente complexa deve ser interpretada em favor do consumidor, evitando interpretações que possam restringir ou prejudicar seus direitos (Tartuce; Neves, 2022).

Nesse contexto, a transparência se torna um princípio orientador, assegurando que informações essenciais sobre preços, taxas, serviços adicionais e condições contratuais estejam acessíveis de forma objetiva (Tartuce; Neves, 2022).

Para Alves (2018), outra disposição essencial é a proibição de cláusulas que imponham obrigações desproporcionais ou transferem responsabilidades indevidas ao consumidor. O CDC também prevê mecanismos de contestação e revisão judicial das cláusulas, permitindo que consumidores busquem reparação quando identificam disposições abusivas.

De acordo com Garcia (2017), o autor mensura que a lei assegura que a nulidade de uma cláusula não comprometa a validade do contrato como um todo, preservando as demais disposições que sejam lícitas e equilibradas, garantindo segurança jurídica tanto para o consumidor quanto para o fornecedor, incentivando relações contratuais mais justas.

Adicionalmente, o CDC reforça a função social dos contratos de adesão, exigindo que as cláusulas respeitem não apenas o interesse individual do consumidor,

mas também impactos coletivos, as cláusulas que possam gerar discriminação, limitar acesso a serviços essenciais ou prejudicar grupos de consumidores são consideradas inválidas, consolidando a proteção ética e social do ordenamento jurídico (Alves, 2018).

A orientação demonstra que a legislação brasileira não busca apenas regular formalmente os contratos, mas também promover equilíbrio e equidade, adaptando relações comerciais às necessidades do consumidor contemporâneo, as disposições específicas do CDC sobre contratos de adesão são instrumentos essenciais para proteger consumidores, prevenir abusos e promover relações contratuais equilibradas (Garcia, 2017).

3.3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

De acordo com Theodoro Júnior (2017), a legislação brasileira oferece diversos mecanismos de proteção do consumidor, com o objetivo de equilibrar a relação entre fornecedores e consumidores e garantir segurança jurídica nas relações de consumo, o principal instrumento é o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece direitos básicos, normas para práticas comerciais, proteção contra cláusulas abusivas e responsabilidade por produtos e serviços defeituosos.

Entre os mecanismos mais relevantes, a reparação de danos, que permite ao consumidor buscar compensação por prejuízos causados por produtos defeituosos, informações enganosas ou serviços prestados inadequadamente. O CDC ainda prevê a possibilidade de ação coletiva, permitindo que grupos de consumidores ajuízem demandas contra fornecedores que pratiquem atos lesivos de forma sistemática (Almeida, 2020).

Para Figueiredo e Costa (2021), outro mecanismo importante que já foi apresentado anteriormente é a intervenção de órgãos de defesa do consumidor, como o Procon, que atua na fiscalização de contratos, mediação de conflitos e orientação ao consumidor sobre seus direitos, a lei também garante mecanismos administrativos e judiciais de revisão de cláusulas abusivas, assegurando que disposições contratuais desequilibradas possam ser contestadas sem invalidar todo o contrato.

Os princípios (já mensurados) como boa-fé objetiva, transparência e equidade funcionam como instrumentos normativos para prevenção de abusos, orientando fornecedores e tribunais na interpretação e aplicação das normas, os mecanismos

combinados promovem proteção ampla e eficaz, permitindo que o consumidor exerça seus direitos de maneira consciente e segura, fortalecendo a confiança nas relações de consumo (Infante, 2024).

4 ANÁLISE DA VALIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

De acordo com a pesquisa de Benjamin (2020), a análise da validade das cláusulas abusivas constitui um dos pilares de proteção do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro, diferentemente de outros tipos de pactos, os contratos de adesão apresentam maior vulnerabilidade para a parte contratante mais fraca, visto que as condições são previamente estipuladas pelo fornecedor.

Dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor estabelece parâmetros rígidos de controle, garantindo que a autonomia privada não seja utilizada de forma a restringir direitos essenciais, assim, a validade das cláusulas contratuais depende de sua compatibilidade com os princípios de boa-fé objetiva, equilíbrio contratual e função social dos contratos (Farias; Rosenvald, 2021).

Para Marques (2022), a aferição da validade dessas cláusulas passa necessariamente pela verificação de sua conformidade com os princípios fundamentais do sistema consumerista, como a transparência e a equidade. a autora ressalta que uma cláusula pode ser formalmente lícita, mas se tornar inválida quando gera desequilíbrio substancial ou coloca o consumidor em desvantagem exagerada, em ressalva que a validade não se restringe a aspectos formais, mas envolve uma análise material que busca a preservação da dignidade do consumidor.

Outro ponto relevante é destacado por Rosenvald e Farias (2021), ao explicarem que a validade das cláusulas contratuais deve ser observada sob o prisma da boa-fé objetiva, qualquer disposição que implique abuso de direito, que restrinja a responsabilidade do fornecedor de forma desproporcional ou que limite garantias legais já previstas, não pode ser considerada válida. O controle judicial, portanto, atua como mecanismo de salvaguarda, retirando do ordenamento aquelas disposições que contrariam o núcleo protetivo do CDC.

Além do controle judicial, há também o controle administrativo exercido por órgãos como o Procon e o Ministério Público, que atuam preventivamente ao fiscalizar e questionar cláusulas que possam representar riscos à coletividade de consumidores, essa perspectiva reforça a ideia de que a validade de uma cláusula

contratual não é estática, mas sujeita à constante análise sob os parâmetros legais e principiológicos que regem as relações de consumo (Benjamin, 2020).

Em linhas gerais, a análise da validade das cláusulas abusivas exige um exame que vá além da forma contratual, englobando a verificação da compatibilidade com os princípios norteadores do direito do consumidor e da função social do contrato, a atuação assegura que os contratos cumpram sua finalidade econômica sem violar direitos básicos, garantindo o equilíbrio e a justiça contratual (Farias; Rosenvald, 2021).

4.1 CRITÉRIOS PARA NULIDADE E ANULABILIDADE

De acordo com a pesquisa desenvolvida por Bessa (2025), a análise dos contratos à luz do direito do consumidor exige atenção especial aos critérios que determinam sua validade, nulidade ou anulabilidade. A nulidade ocorre quando o contrato afronta diretamente normas cogentes, isto é, de ordem pública, que não podem ser afastadas pela vontade das partes. Enquanto a anulabilidade decorre de vícios que comprometem à vontade, mas que podem ser sanados, preservando a relação contratual.

Para Moura (2023), a distinção é essencial, pois define tanto a extensão dos efeitos jurídicos quanto a possibilidade de convalidação do negócio. No caso da nulidade, o negócio é considerado inválido desde a sua origem (*ex tunc*), não gerando efeitos jurídicos válidos, o artigo 166 do Código Civil estabelece hipóteses claras em que o contrato é nulo, como quando o objeto é ilícito, impossível ou contrário aos bons costumes.

No âmbito consumerista, isso se reflete nas cláusulas abusivas previstas no artigo 51 do CDC, que são automaticamente nulas de pleno direito, sem necessidade de declaração judicial prévia, por ferirem a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual, exemplos comuns são cláusulas que exoneram o fornecedor de responsabilidade ou que impõem ao consumidor obrigações desproporcionais (Farias; Rosenvald, 2021).

Já a anulabilidade, prevista no artigo 171 do Código Civil, pressupõe a presença de vícios de consentimento, como erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, diferentemente da nulidade, a anulabilidade depende de provocação judicial para ser reconhecida e pode ser sanada pelo decurso do tempo ou pela ratificação das partes (Moura, 2023).

Em ressalva que nas relações de consumo, esse critério é particularmente relevante quando o consumidor contrata em condições de vulnerabilidade informacional, sendo induzido a erro por práticas enganosas ou omissões relevantes (Farias; Rosenvald, 2021).

Dessa forma, enquanto a nulidade visa proteger valores de ordem pública e assegurar que contratos contrários à lei não subsistam, a anulabilidade busca resguardar a autonomia da vontade, corrigindo situações em que o consentimento foi viciado, na área do direito do consumidor, a aplicação desses institutos deve considerar a hipossuficiência do consumidor, garantindo que a proteção legal não seja meramente formal, mas efetiva, assegurando a justiça contratual e a igualdade material entre as partes (Moura, 2023).

4.2 JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES

A jurisprudência brasileira tem consolidado parâmetros práticos que orientam como os tribunais analisam cláusulas abusivas em contratos de adesão, em tese, três vetores jurisprudenciais se destacam, que é a tendência de proteger o consumidor frente à transferência indevida de riscos e ônus, a definição de limites à validade de cláusulas limitativas e a ponderação entre autonomia privada e tutela consumerista, com atenção ao acesso à justiça do aderente.

Um precedente marcante recente é o REsp 1.852.362 (decidido pelo STJ), que reconheceu a abusividade de cláusulas que imputam ao consumidor responsabilidade integral por danos em equipamentos cedidos em comodato, como por ex.: aparelhos de TV por assinatura. O Tribunal entendeu que a imposição de risco absoluto ao consumidor, inclusive em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que configura desvantagem exagerada e afronta o núcleo protetivo do CDC, devendo a cláusula ser considerada nula, esse precedente reafirma que a simples presença da cláusula, redigida unilateralmente e sem justificativa proporcional, é suficiente para o afastamento (Brasil, 2023).

Outra linha importante de decisões trata da limitação de responsabilidade ou da estipulação de encargos e reajustes unilaterais. O STJ, em julgados sobre contratos bancários e de mútuo, firmou o entendimento de que a estipulação de juros elevados ou reajustes, por si só, não configura automaticamente abusividade, é necessário exame concreto da razoabilidade e das circunstâncias do caso (análise

material sobre elementos como transparência, informação prévia e se houve efetiva vantagem indevida). As cláusulas que onerem o consumidor podem ser válidas se observarem os parâmetros de proporcionalidade e informação, mas serão nulas se resultarem de imposição injustificável (Brasil, 2023).

Em matéria de saúde e serviços essenciais, o STJ também vem delineando limites claros. Decisões recentes reconhecem que exclusões contratuais que impeçam o atendimento de urgência ou a cobertura de procedimentos essenciais podem configurar abusividade, impondo ao operador do plano a obrigação de reembolso ou custeio, com limites para evitar enriquecimento sem causa, mas garantindo a proteção do consumidor. A jurisprudência tem buscado equilibrar a técnica atuária e os direitos do segurado, mas com ênfase na proteção imediata quando se trata de direitos à saúde e à vida (Brasil, 2023).

Outro ponto que ganhou relevo nos últimos anos é a validade de cláusulas de eleição de foro, tema crítico em contratos celebrados em ambiente digital e por empresas estrangeiras. O STJ decidiu que cláusulas que condicionem o exercício do direito de ação a foro estrangeiro podem ser consideradas nulas quando efetivamente dificultarem ou inviabilizarem o acesso do consumidor doméstico à Justiça brasileira, posicionamento no qual, reforça a ideia de que a autonomia privada sofre limites quando a escolha do foro tem efeito prático de tornar o exercício de direitos inútil ou excessivamente oneroso ao consumidor (Brasil, 2025).

Do ponto de vista procedimental, a jurisprudência combate tanto a formalidade vazia quanto o ativismo excessivo do juiz, o STJ tem reconhecido que o controle da abusividade pode ser feito *ex officio* em certas hipóteses, especialmente quando a cláusula é manifestamente contrária ao CDC e atinge público indeterminado, ao mesmo tempo em que já sinalizou a necessidade de observância do contraditório e da possibilidade de produção de prova quando a matéria for controvertida, em tese, as cláusulas nitidamente vedadas pelo artigo 51 do CDC podem ser declaradas nulas de ofício; situações mais complexas exigem instrução probatória (Brasil, 2025).

Os dois ensinamentos práticos emergem da jurisprudência consolidada, a nulidade de cláusulas abusivas tende a ser declarada com efeito *ex tunc* em relação à cláusula específica, preservando o restante do contrato quando possível; e (ii) os tribunais procuram soluções que restitua o equilíbrio contratual (ex.: redução de encargos, obrigação de reembolso, aplicação de limites razoáveis) em vez da

anulação contratual total, salvo quando a ofensa ao CDC compromete o próprio objeto do contrato.

Os critérios garantem segurança jurídica e evitam decisões que prejudiquem indevidamente as partes ou a estabilidade das relações de consumo, dessa forma, a jurisprudência brasileira recente aponta para um sistema de controle que combina proteção substancial do consumidor com exame casuístico da razoabilidade, as cláusulas que transfiram riscos indevidos, que impedem o acesso à Justiça ou que excluem garantias essenciais são cada vez menos toleradas (Almeida, 2020).

Por outro lado, obrigações onerosas serão validadas quando houver transparência, justificativa técnica e proporcionalidade, para o pesquisador e operador do direito, os precedentes do STJ, como os citados acima, constituem referências obrigatórias para a avaliação da validade das cláusulas abusivas em contratos de adesão.

5 REVISÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS ABUSIVAS

A revisão judicial de cláusulas abusivas constitui um dos instrumentos mais importantes para a efetivação da proteção do consumidor no Brasil, o CDC, no artigo 51, prevê a nulidade de pleno direito de cláusulas que imponham obrigações desproporcionais ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, no entanto, demanda concretização pelo Poder Judiciário, que atua como guardião do equilíbrio contratual (Nunes, 2024).

Para Tartuce (2024), na prática, a revisão judicial ocorre quando o magistrado, diante de um contrato de adesão, identifica disposições que extrapolam os limites da boa-fé objetiva, da equidade e da função social do contrato, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de declaração de abusividade inclusive de ofício, quando a cláusula se mostra manifestamente ilegal, o que reforça o caráter protetivo do CDC.

Casos emblemáticos, como os que envolvem cláusulas de eleição de foro distante, limitação de cobertura em planos de saúde e transferência de riscos desproporcionais ao consumidor, demonstram que o Judiciário tem adotado postura firme contra práticas contratuais desequilibradas, a atuação judicial gera efeitos práticos importantes, como a modificação de encargos financeiros, o reembolso de despesas médicas ou a preservação de garantias mínimas ao consumidor,

assegurando não apenas a reparação individual, mas também a prevenção de abusos futuros (Miragem, 2023).

De acordo com Nunes (2024), a revisão judicial reafirma que a autonomia privada não é absoluta, devendo ser exercida em conformidade com princípios maiores, como a dignidade da pessoa humana e a proteção da parte vulnerável, desse modo, a jurisprudência consolidada atua não apenas como mecanismo de controle, mas também como indutora de práticas contratuais mais justas no mercado de consumo.

5.1 O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

De acordo com Mello e Namorato (2020), o Judiciário desempenha papel essencial na efetivação dos direitos do consumidor, funcionando como guardião do equilíbrio nas relações de consumo e assegurando a aplicação prática das normas previstas no CDC, por meio da análise de contratos, atos comerciais e práticas de mercado, os tribunais garantem que cláusulas abusivas, informações enganosas e restrições ilegais sejam identificadas e corrigidas, protegendo a parte vulnerável da relação.

O STJ e os tribunais estaduais têm consolidado entendimentos que orientam tanto a interpretação quanto a aplicação do CDC, especialmente em contratos de adesão, onde a assimetria entre fornecedor e consumidor é evidente, o Judiciário atua prevenindo abusos, anulando ou revisando cláusulas que imponham obrigações desproporcionais, limitando direitos ou transferindo riscos indevidos ao consumidor (Marques, 2022).

Além disso, o poder judiciário exerce função pedagógica e regulatória indireta, estimulando fornecedores a adotarem práticas contratuais equilibradas e transparentes, entretanto, a atuação judicial não se limita à reparação individual, mas também influencia o comportamento do mercado, promovendo a confiança nas relações de consumo e incentivando o respeito aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade contratual (Theodoro Júnior, 2017).

Dessa forma, o Judiciário é um instrumento de proteção preventiva e corretiva, assegurando que os contratos e práticas comerciais respeitem os direitos fundamentais do consumidor, garantindo justiça, equilíbrio e segurança jurídica nas relações de consumo (Mello; Namorato, 2020).

5.2 LIMITES E POSSIBILIDADES DA REVISÃO JUDICIAL

De acordo com Tartuce (2024), a revisão judicial de contratos de adesão é um mecanismo essencial para garantir a proteção do consumidor, especialmente quando cláusulas contratuais apresentam desequilíbrio ou abusividade, o CDC, estabelece parâmetros para a nulidade e revisão de cláusulas, protegendo a parte vulnerável da relação contratual.

As possibilidades de revisão judicial abrangem situações em que a cláusula impõe obrigações desproporcionais, limita direitos de forma excessiva ou transfere riscos de maneira injusta ao consumidor, nesses casos, o juiz pode declarar a nulidade da cláusula ou promover a modificação de seus efeitos, de modo a restabelecer o equilíbrio contratual (Miragem, 2023).

As decisões do STJ, como a revisão de encargos excessivos em contratos bancários e de planos de saúde, exemplificam a atuação judicial corretiva e preventivo-pedagógica, estimulando práticas contratuais mais equilibradas (Tartuce, 2024).

Para Miragem (2023), a revisão judicial encontra limites importantes, a autonomia privada das partes não é eliminada, e cláusulas válidas, transparentes e proporcionais não podem ser modificadas pelo Judiciário sem justa causa, além disso, a revisão judicial não se estende a contratos legais ou regulamentados que estabeleçam parâmetros técnicos específicos, como tarifas bancárias legalmente permitidas ou reajustes contratuais previstos por órgãos reguladores.

A revisão judicial atua de forma equilibrada, combinando proteção substancial do consumidor com respeito à liberdade contratual, buscando evitar abusos e restabelecer a equidade, mas sem interferir em disposições legítimas que refletem consenso ou previsibilidade econômica. A jurisprudência brasileira mostra que a intervenção judicial deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade, pela boa-fé objetiva e pela função social do contrato, garantindo justiça e segurança jurídica nas relações de consumo (Almeida, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da validade das cláusulas abusivas em contratos de adesão é um aspecto essencial para a efetivação da proteção do consumidor no Brasil. O CDC, ao

estabelecer normas rigorosas para coibir práticas abusivas, reflete a preocupação com a proteção da parte mais vulnerável na relação contratual. A jurisprudência brasileira tem avançado na identificação e nulidade de cláusulas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, reafirmando a função social do contrato e a boa-fé objetiva como princípios norteadores. Além disso, a atuação dos órgãos de defesa do consumidor, como o Procon, e do Judiciário, que atua como guardião dos direitos consumeristas, é fundamental para garantir que as relações de consumo sejam justas e equilibradas. A revisão judicial das cláusulas abusivas não só corrige práticas contratuais desequilibradas, mas também serve como um desencorajador para futuros abusos. Portanto, a continuidade dos estudos e discussões sobre a proteção do consumidor é imprescindível, especialmente em um mundo em constante transformação, onde as relações de consumo se tornam cada vez mais complexas e desafiadoras. A promoção de práticas contratuais transparentes e equitativas deve ser uma prioridade, assegurando que os direitos dos consumidores sejam respeitados e efetivamente protegidos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. **Proteção Contratual no Código de Defesa do Consumidor**. Porto Alegre: Editora Saraiva, 2020.

ALVES, Larissa Britto. **As práticas abusivas nas relações de consumo**. 2018. 61f. Monografia de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim Cachoeiro de Itapemirim. 2018.

ARAÚJO BARROS, José Manuel de. **Contratos de Adesão**: o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais. Lisboa: Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, 2023.

BARBOZA, Eliezio; SILVA, Valdemir. Cláusulas abusivas em contratos de adesão bancário a luz do CDC. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 2, e39711225740, 2022 (CC BY 4.0). ISSN 2525-3409. DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i2.25740>. 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. ed. 1. Artigo jurídico. Brasil, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Operadora de TV por assinatura não pode impor ao consumidor responsabilidade total pelos equipamentos. **Recurso Especial**

nº 1.852.362, Terceira Turma, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acessado em: 8 set 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Juros acima de níveis predefinidos, por si só, não são abusivos**. Terceira Turma, Brasília, 24 mar. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acessado em: 8 set 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Reembolso de despesas médicas em planos de saúde e limites de cobertura contratual. **Recurso Especial n. 1.286.133**, Quarta Turma, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acessado em: 8 set 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Foro estrangeiro em contrato de adesão pode ser considerado nulo quando inviabiliza o acesso do consumidor à Justiça brasileira**. Recurso Especial n. 2.210.341, Quarta Turma, Brasília, jul. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acessado em: 8 set 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Controle de ofício de cláusulas abusivas em contratos de consumo**: limites e possibilidades. Informativo de Jurisprudência n. 799, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acessado em: 8 set 2025.

BRASIL, Código de Defesa do Consumidor (CDC). **Lei nº 8.078/1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acessado em: 5 set 2025.

COSTA, João P.V. **Novas Tecnologias e Direitos dos Consumidores**: Desafios Legislativos no Século XXI. Brasília: Thesaurus Editora Universitária, 2020

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FIGUEIREDO, L.; COSTA, M. **Direito do Consumidor**: Teoria e Prática. São Paulo: Editora Jurídica, 2021.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**: artigo por artigo. 13. ed. rev. ampl. e atual- Salvador: JusPodivm, 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Contratos de Consumo**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

INFANTE, Eduarda Cristina Jesus Leal. Análise das cláusulas abusivas em contratos de consumo: proteção do consumidor e equilíbrio contratual. Artigo científico. Unijales. ed 20. **Revista do Centro Universitário**. São Paulo, 2024.

JORDÃO, Jordana Borges. **O direito do consumidor nas relações de consumo virtuais**. Universidade de Rio Verde. Campus Caiapônia. Faculdade de Direito. Goiás, 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. **Direito do Consumidor**: Princípios Institucionais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MELLO, Tasso Duarte de; NAMORATO, André Fernando Reusing. **A defesa e proteção do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica**. In: MELLO, Tasso Duarte de; NAMORATO, André Fernando Reusing. 30 anos do Código de Defesa do Consumidor: desafios e perspectivas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

MENDES, Emílio José; MACHADO, Helder Ribeiro. Cláusulas abusivas dos contratos bancários e a proteção dos direitos fundamentais. **Revista de Iniciação Científica e Extensão** da Faculdade de Direito de Franca. DOI: 10.21207/2675-0104.2020.1124. SSN 2675-0104 – v.5, n.1, dez. 2020.

MENEZES, Júnior. **Estudos Avançados sobre Direito do Consumidor nos Desafios Contemporâneos para Efetivação da Proteção Jurídica ao Consumidor no Século XXI**. Salvador. Editora JusPodivm Ltda., 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MOLA, Marina Almeida de. **Cláusulas abusivas dos contratos de adesão de direito do consumidor**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/31531>. Acessado em: 5 set 2025.

MOURA, Lucas Eduardo. **Direitos do consumidor nas compras de Internet**. PUC-GO. Escola de Direito, Negócios e Comunicação. Núcleo prática jurídica. Goiânia, 2023.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

OSSAIS, Jean Boenen. **Cláusulas abusivas nos contratos de consumo**. PUC-SP. Escola de Direito. Relações de Consumo. São Paulo, 2015.

PACHECO, Thiago Tavares. **Cláusulas de exclusão e limitação do dever de indenizar no contrato de adesão**. Artigo científico. Escola de Direito. PUC GO. Pontifícia Universidade Católica. Goiânia, 2021.

PIERONI, Aline Martinez. Princípios gerais e princípios contratuais. Artigo científico. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** | Belo Horizonte, v. 28, p. 43-75, abr./jun. 2021. DOI: 10.33242/rbdc.2021.02.003.

RESZKA, Natália Michelon. **O controle das cláusulas abusivas nas relações contratuais de consumo**. UFRGS. Faculdade de Direito. Especialização em Direito do Consumidor. Porto Alegre, 2017.

RODRIGUES, C. G. M. **A aplicação do código de defesa do consumidor na era do comércio eletrônico**. 2020. 27f. Monografia - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020.

SANTANA, Yuri. **Contratos por adesão na sociedade algorítmica**: autonomia privada ou submissão programada? Gralha Azul – Periódico Científico da EJUD-PR, 2025.

SILVEIRA, Vanessa Tami Dutra; REGO, Ihgor. A proteção contratual do consumidor do Código de Defesa do Consumidor: análises das cláusulas abusivas. **Revista acadêmica. R FT**. Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas, Volume 28, Edição 134. REGISTRO DOI: 10.5281/zenodo.11177373 Brasil, 2024.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**: Direito Material e Processual. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.